



**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Gabinete do Conselheiro Rodrigo Coelho do Carmo

Processo TC: 00495/2019-1
U.G.: Prefeitura Municipal de Alegre
Classificação: Embargos de Declaração
Recorrente: Paulo Lemos Barbosa

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – PREFEITURA
MUNICIPAL DE ALEGRE – CONHECER – NEGAR
PROVIMENTO – CIÊNCIA – REMETER – ARQUIVAR.**

O CONSELHEIRO RELATOR RODRIGO COELHO DO CARMO:

I – Relatório

Tratam-se de Embargos de Declaração interpostos pelo Sr. Paulo Lemos Barbosa em face do Parecer Prévio 00104/2019-3, prolatado nos autos do processo TC-2145/2019-1, alusivo a Recurso de Reconsideração interposto em face do Parecer Prévio 00101/2018-1, proferido nos autos do Processo TC 5684/2017-4.

Encaminhado os autos a equipe técnica, elaborou a Instrução Técnica de Recurso 00046/2020-8 que ao fim opinou:

4 CONCLUSÃO

4.1 Diante das razões fáticas e jurídicas expostas na presente Instrução Técnica de Recurso opina-se:

4.1.1 pelo **CONHECIMENTO** do recurso de Embargos de Declaração interposto pelo senhor Paulo Lemos Barbosa, sendo-lhe, no mérito, **NEGADO PROVIMENTO** ante o não acolhimento das razões recursais, devendo ser mantido incólume o Parecer Prévio TC 104/2019-Plenário



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritossanto



Rua José de Alexandre Buaid, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Gabinete do Conselheiro Rodrigo Coelho do Carmo

O Ministério Público de Contas, por meio de seu procurador Luis Henrique Anastácio da Silva, anui os termos da ITC acima exposta.

II – Dos pressupostos recursais

II.1 – Tempestividade

Compulsados os autos verifica-se o Despacho 3745/2020 (evento 5), da Secretaria Geral das Sessões - SGS, informando que o **Embargos de Declaração** interposto foi protocolizado em 23/01/2020 e que a notificação do Parecer Prévio 104/2019, prolatado no processo TC nº 2145/2019, foi disponibilizada no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal no dia 16/12/2019, considerando-se publicada no dia 17/12/2019.

A SGS informa ainda que, considerando o disposto no art. 411, § 2º¹ do Regimento Interno deste Tribunal, o prazo para interposição de Embargos de Declaração em face do mencionado Acórdão, expirou em 23/01/2020. Portanto **TEMPESTIVO** o presente Embargo.

II.2 – Admissibilidade

Quanto à regularidade formal, requisito extrínseco de admissibilidade que consiste na necessidade de o recorrente atender às formalidades especificadas na norma de regência para o processamento do recurso interposto, verifica-se o seu atendimento visto que, em cumprimento ao disposto no art. 395, I, III, IV e V, do RITCEES, o expediente recursal foi apresentado por escrito, com a necessária qualificação e identificação do recorrente, contém o pedido e a causa de pedir, além de ter sido firmado por advogado regularmente constituído nos autos.

¹ **Art. 411.** Caberão embargos de declaração quando houver obscuridade, omissão ou contradição em acórdão ou parecer prévio emitido pelo Tribunal.

§ 2º Os embargos de declaração serão interpostos dentro do prazo improrrogável de cinco dias, contados na forma da Lei Orgânica do Tribunal



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritossanto



Rua José de Alexandre Buaz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Gabinete do Conselheiro Rodrigo Coelho do Carmo

Em sede de admissibilidade, verifica-se ser a parte capaz e possuir interesse e legitimidade processuais.

III – Fundamentação

II.2.3 – Descumprimento do limite legal com despesa de pessoal – Poder Executivo

O defendente traz quatro argumentos em face do parecer prévio quanto a análise da irregularidade acima descrita:

i) o Parecer Prévio TC 104/2019-Plenário não demonstraria “[...] de forma clara como a Área Técnica aplicou o entendimento do prazo de adequação [...]”; ao passo que a defesa, em seu Recurso de Reconsideração, teria demonstrado que os “[...] índices de medição do PIB dos exercícios de 2011 a 2016 foram ínfimos ou inferiores à zero, corroborado pelo balanço negativo dos exercícios de 2014 a 2016”;

ii) o prazo de readequação das despesas com pessoal, aplicando-se a dobra prevista no art. 66, *caput*, da LRF, “[...] venceria no 2º quadrimestre do exercício de 2018, e não no 1º quadrimestre como descrito no parecer prévio”;

iii) não teria ocorrido a “[...] superação do limite de gasto estabelecido na Lei de Responsabilidade Fiscal, se observada a aplicação de forma correta do art. 66 da LRF, conforme demonstrado em documento da controladoria do Município, do qual aponta o percentual de 52,8% da RCL”;

iv) este Tribunal, no julgamento do Processo de Prestação de Contas TC 6796/2016, “[...] também referente ao Município de Alegre quanto ao ano de 2015, reconheceu após adequação de cálculos [...] que houve obediência aos limites estabelecidos na LRF quanto às despesas com pessoal, exarando o Acórdão nº 1202/2017 no qual julgou regulares com ressalvas as contas de 2015”, assim, na ótica do Embargante, “[...] idêntico entendimento deveria ter sido adotado quando do julgamento deste processo [...]”.

Pois bem, a meu ver foi exposto com muita clareza ao voto que ainda que se aplicasse o prazo de adequação exposto no art. 66 da LRF, o mesmo não teria realizado o ajuste no prazo estabelecido, para tanto deixo trecho da decisão:

Ante o exposto, tem-se que, com base nas apurações realizadas pela Área Técnica, o gestor não adequou os gastos com pessoal relativos aos exercícios



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritossanto



Rua José de Alexandre Buaid, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Gabinete do Conselheiro Rodrigo Coelho do Carmo

de 2013 e 2014, ainda que se duplique o prazo para adequação ao limite concernente a este último exercício, cujo prazo limite seria o 1º quadrimestre de 2016, visto que nos exercícios de 2015 e 2016 o município de Alegre continuou incorrendo em gastos com pessoal acima do limite legalmente estabelecido.

Quanto à alegação de que o prazo venceria no 2º quadrimestre do exercício de 2018 e não no 1º, ressalto que o marco inicial foi o 1º semestre de 2013 e assim o prazo final foi o estabelecido no parecer prévio, a fim de maior esclarecimento trago trecho da Instrução Técnica de Recurso nº 46/2020-8:

Veja-se que o fragmento acima exposto, que integra a fundamentação da deliberação embargada, é indudioso quanto ao posicionamento da Área Técnica, tendo-se deixado claro que: i) verificou-se o descumprimento do limite legal (de 54% da Receita Corrente Líquida – art. 20, III, “b”, da LRF) de gastos com pessoal nos exercícios de 2013, 2014, 2015 e 2016; ii) o marco inicial para efeito de aplicação do prazo de readequação do limite de despesas com pessoal foi definido como sendo o “1º semestre de 2013”, indicando-se que o marco final para o retorno dos gastos, ao parâmetro delineado na LR, “seria o 1º quadrimestre de 2016”.

Por fim, alega não ter ocorrido a superação no limite de gasto com pessoal, bem como, alega que a decisão ora recorrida deveria adotar idêntico posicionamento ao das constas de 2015 em que julgou regular com ressalvas.

Desta feita, não há o que se falar em qualquer omissão no r. Acórdão desta Corte Contas, ante a ausência dos vícios a que alude o art. 167 da LC 621/2012, como alegado nos dois itens acima e quanto essas alegações finais, resta clara a intenção de rediscutir a matéria de mérito.

Em que pesem as alegações do Embargante, sua pretensão não pode prosperar, na medida em que não há omissão sanável por meio de Embargos de Declaração.

Os embargos de declaração não se prestam a sanar eventual erro na apreciação dos autos ou ao reexame das provas produzidas na sua apreciação, seja ele *error in iudicando* ou *error in procedendo*. A má apreciação da prova, acaso existente, deve ser



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritossanto



Rua José de Alexandre Buaz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Gabinete do Conselheiro Rodrigo Coelho do Carmo

corrigida pelas vias processuais adequadas previstas em lei, mas não pela via estreita dos embargos declaratórios, cujos pressupostos de cabimento estão bem delineados, a saber, correção de obscuridade, omissão ou contradição na decisão recorrida.

Dessa forma, importante reiterar que os Embargos Declaratórios revelam-se incabíveis quando a parte recorrente - a pretexto de esclarecer uma inexistente situação de obscuridade, omissão ou contradição - vem a utilizá-los com o objetivo de infringir o julgado e de viabilizar, assim, um indevido reexame da causa, com evidente subversão e desvio da função jurídico-processual para que se acha especificamente vocacionada essa modalidade de recurso.

Nesse sentido, a despeito da linha de intelecção delineada pelo recorrente, não há o que se falar em omissão no Acórdão 01701/2019-8 sanável por Embargos de Declaração nessas circunstâncias processuais.

III – CONCLUSÃO

Assim, **acompanhando área técnica e Ministério Público** de Contas voto no sentido de que a Primeira Câmara aprove a seguinte minuta de Acórdão que submeto à consideração.

RODRIGO COELHO DO CARMO
Conselheiro Relator

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em sessão plenária, ante as razões expostas pelo relator, em:



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritosanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Gabinete do Conselheiro Rodrigo Coelho do Carmo

1. **CONHECER** os Embargos de Declaração, pois presentes os pressupostos de admissibilidade;
2. No mérito, **NEGAR PROVIMENTO**, mantendo incólume Parecer Prévio 104/2019 - Plenário;
3. **DAR CIÊNCIA** ao Embargante do teor da decisão tomada por este Tribunal;
4. **REMETER** os autos ao Ministério Público de Contas, após confecção deste Acórdão nos termos do art. 62, parágrafo único da Lei Complementar nº 621/2012;
5. **ARQUIVAR** os presentes autos, após trânsito em julgado.



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritosanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913